

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2018/00138965

(67/2019-E)



*Processo Administrativo Disciplinar - Tabela de Notas - Recurso administrativo - Recorrente que responde por ter infringido seus deveres funcionais, não podendo se eximir da responsabilidade que lhe cabe mediante a atribuição da prática do ilícito a preposto - Aposentadoria voluntária no curso do procedimento - Pena de multa que se mostra adequada ao caso concreto, sendo justo e razoável o valor fixado pelo Corregedor Permanente - Recurso não provido.*

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de recurso administrativo interposto por ARCHIMEDES GUALANDRO JÚNIOR contra decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabela de Notas da Comarca de Guarulhos/SP, que lhe aplicou, com fulcro nos arts. 32, inciso II, 33, inciso II e 34, da Lei 8.935/94, a pena de multa, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão da prática das infrações administrativas capituladas no art. 31, incisos I, II e V da mesma Lei (fls. 159/171).

Alega o recorrente, em síntese, que foi Tabela de Notas por mais de trinta e quatro anos, sendo reconhecido na Comarca por sua afabilidade e competência. Nega a existência de dúvidas quanto à sua idoneidade e sustenta a inexistência de máculas em relação à sua competência jurídica, ressaltando que jamais recebeu qualquer sanção por infração administrativa. Assim, sustenta ter sido surpreendido pela sanção que lhe foi imposta, sobretudo porque os fatos que lhe foram imputados dizem respeito ao gerenciamento administrativo da serventia extrajudicial, que estava a cargo do Tabela Substituto. Entende que não pode ser penalizado por ato de terceiro, certo que a função fiscalizatória do Poder Judiciário, com apuração de fatos e eventual imposição de penas, diz respeito aos atos notariais e de registro e não, à



205 20

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

*Processo nº 2018/00138965*

administração da serventia extrajudicial. Ressalta a inexistência de prejuízo à atividade notarial, pugnando pela reforma da sentença para afastamento da multa que lhe foi imposta. Por fim, requer a substituição da pena de multa aplicada, por entender que o valor arbitrado é excessivo, pela pena de repreensão (fls. 190/198).

*É o relatório.*

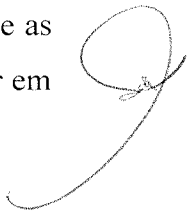
*Opino.*

O presente procedimento administrativo disciplinar iniciou-se a partir da Portaria nº 01/2018 do MM. Juiz Corregedor Permanente, que imputou ao recorrente a prática de fatos que, em tese, violam as obrigações impostas ao Tabelião na Lei nº 8.935/94, mais especificamente no art. 31, incisos I (“*inobservância das prescrições legais e normativas*”), II (“*conduta atentatória às instituições notariais e de registro*”) e V (“*descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30*”).

A prova pericial contábil realizada confirmou a ocorrência de irregularidades nos lançamentos efetuados nos livros e classificadores obrigatórios, assim como nos repasses e impostos devidos no ano de 2017.

O recorrente, de seu turno, não nega os fatos. Em verdade, limita-se a afirmar que a não atribuição incorreta dos recursos obtidos a título de emolumentos, nos termos da Lei Estadual nº 11.331/02, sobretudo para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e para o Ministério Público do Estado de São Paulo, as inconsistências na escrituração do Livro Caixa, o lançamento das despesas realizadas junto a fornecedor que se encontra em inatividade junto ao CADESP desde 1997, assim como as demais infrações que lhe são imputadas são práticas relacionadas ao gerenciamento administrativo da unidade, certo que tal atividade ficava a cargo do Tabelião Substituto.

Ora, em que pese a alegação do recorrente no sentido de que as infrações foram praticadas por seu preposto e não, pessoalmente, não há que se falar em





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2018/00138965

exclusão de responsabilidade. Consoante os magistérios do Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, outrora Assessor desta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça:

*"A responsabilidade imputada ao Tabelião não é objetiva, derivada da conduta de seus prepostos, mas pessoal, por ausência de fiscalização e omissão quanto à regularidade do serviço prestado.*

*Ademais, possibilidade de designação de serventuários para prática de atos notariais de fiscalização, controle e direção do Titular da Delegação, obviamente, não retira o dever de atuação daquele. (Regulamentação da Função Pública Notarial e Registral, SP: Saraiva, 2009, p.183)."*

O Tabelião, no exercício de suas atribuições, goza de autonomia e independência, o que leva, necessariamente, à sua exclusiva responsabilidade pelo gerenciamento administrativo da serventia extrajudicial (art. 21 da Lei nº 8.935/94).

Nesse cenário, não pode o recorrente pretender se eximir de sua responsabilidade imputando a prática de ilícito a um subalterno. Com efeito, infringiu o recorrente seus próprios deveres funcionais, estando configurada a prática das faltas administrativas tipificadas na Portaria inaugural, como consignado na sentença impugnada.

Acrescente-se que, tal como esclarecido em parecer da lavra do Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Iberê de Castro Dias, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Dr. Manoel Pereira Calças:

*"(...) a atividade fiscalizatória da Corregedoria, quer a Permanente, quer a Geral, não se limita aos atos estritamente notariais e de registro, como pretende o recorrente. Deveras, prevê a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 77:*

*"Artigo 77 - Compete, ademais, ao Tribunal de Justiça, por seus órgãos específicos, exercer controle sobre atos e serviços auxiliares da justiça, abrangidos os notariais e os de registro."*



2070

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº 2018/00138965**

*Em reforço, a Lei 8.935/94 cuida de sanções disciplinares impositivas a notários e registradores, a serem aplicadas "pelo juízo competente". E, dentre as diversas hipóteses de falta passíveis de punição, estão não só as relacionadas a atos notariais e de registro, como, genericamente, as de deixar de "dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais, como na vida privada" (arts. 30, V e 31, V) e deixar de observar "prescrições legais ou normativas" (art. 31, I). Evidencia-se, pois, que ao mesmo órgão correcional que cabe fiscalizar atos notariais e de registro compete, igualmente, verificar o estrito cumprimento das regras supramencionadas, relacionadas à dignificação da função exercida e à observância das prescrições legais ou normativas.*

(...)

*O Regimento Interno deste E. TJSP, em seu art. 28, XXVI, disciplina competir ao Corregedor Geral da Justiça:*

*XXVI - decidir os recursos interpostos contra decisões dos juízes corregedores permanentes em matéria disciplinar do pessoal das delegações notariais e de registro;*

*Não bastasse, os itens 19, 20 e 37 do Capítulo XXI das NSCGJ expressamente afirmam:*

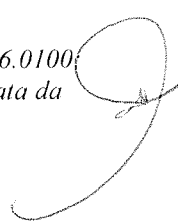
*"19. Somente os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria Geral da Justiça".*

*"20. Os pedidos de providências, as apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos relativos aos serviços notariais e de registro serão realizados pelos Juízes Corregedores Permanentes a que, na atualidade do procedimento, os titulares dos serviços notariais e de registro estiverem subordinados."*

*"37. A perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado, ou de decisão, de que já não caiba recurso, decorrente de processo administrativo instaurado pelo Juiz Corregedor Permanente ou Corregedor Geral da Justiça, originariamente, assegurado amplo direito de defesa".<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Parecer 305/2017-E; Categoria: Procedimentos Disciplinares; Processo: 0013814-17.2016.8.26.0100; Autor(es) do Parecer: Iberê de Castro Dias; Corregedor: Manoel de Queiroz Pereira Calças; Data da Decisão: 15/08/2017; Data do Parecer: 10/08/2017.





208-2

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

*Processo nº 2018/00138965*

Por fim, cumpre anotar que a gravidade do que foi aqui apurado aliada ao desrespeito às normas e leis que regem a atividade notarial permitem concluir que o Tabelião merece a mais severa reprimenda que, no caso concreto, dada sua aposentadoria voluntária, traduz-se na aplicação da pena de multa. No mais, é certo que o valor fixado mostra-se bastante razoável e nada desproporcional, sobretudo se considerada a reiteração da conduta faltosa e os significativos débitos apurados, além do alto faturamento mensal da serventia extrajudicial.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

*Sub censura.*

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

**STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**


*Juíza Assessora da Corregedoria*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

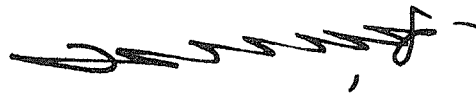
Processo nº 2018/00138965

CONCLUSÃO

Em 05 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu,  (Katia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **nego provimento** ao recurso administrativo.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.



**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**  
Corregedor Geral da Justiça